LEI Nº 512/2005.

DISPÕE SOBRE A LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MINICIPIO DE PEABIRU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante previa autorização da prefeitura municipal, a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão e alvará de licença.

Art. 2º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser executado por pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social esta finalidade.

Art. 3º - A permissão as vagas existentes nos pontos devera ser efetuada pelo chefe do poder executivo municipal. Não havendo percentagens das vagas concedidas as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º - Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- Curso de direção defensiva;
- Curso de primeiros socorros de urgência;
- Carteira nacional de habilitação;
- Carteira de identidade ou contrato social;
- Cartão de cadastro de pessoa física (CPF) ou cartão de cadastro geral de contribuinte (CGC);
- Titulo de eleitor com comprovante;
- Atestado de boa conduta.

Art. 5º - O numero de automóveis de aluguel (táxi) no município será proporcional a população, na razão de um veiculo para cada mil habitantes.

Art. 6º - Os veículos a serem utilizados nos serviço definido nesta lei deverão:
- Ser de categoria automóvel dotado de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas;
- Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene conservação;

Art. 7º - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria.

Art. 8º - Os táxis serão identificados visualmente por faixa adesiva externa com cor, letras, caixa luminosa e o numero do telefone e do ponto a qual pertence.
§ 1º – A comunicação visual de que trata o caput (desse artigo), será determina pela entidade de classe, sindicato da categoria e prefeitura municipal.

Art. 9º - Fica permitido inscrições de publicidades nos veículos de transportes individual de passageiro, desde que seja autorizado pelo município.
§ 1º - As mensagens publicitárias estão voltadas pelas laterais do veiculo, paralelamente ao eixo longitudinal ou voltadas para cima, de forma a não interferir na identificação do táxi.

Art. 10º - O táxi que vincular publicidade, só poderá ser licenciado por ter renovado sua licença anua após comprovar autorização do poder concedente.

Art. 11º - Fica proibida publicidade nos veículos destinados a táxi com fins políticos partidários.

Art. 12º - A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante previa autorização do município, após consulta ao sindicato da categoria.

Art. 13º - O permissionário que precisar transferir sua vaga a terceiros devera expedir uma declaração ao município do fato, contando esta, anuência do sindicato da categoria.

Art.14º - Ficam assegurados aos atuais permissionários os direitos as vagas nos pontos existentes.

Art. 15º - Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:
Ponto 01 – 10 (dez) vagas na rodoviária;
Ponto 02 – 4 (quatro) vagas na praça da igreja matriz.

Art. 16º - É proibido aos permissionários realizar transportes de trabalhadores rurais.

Art. 17º - Na criação ou extinção de vagas devera ser feita consulta ao sindicato da categoria sobre a conveniência do ato.

Art. 18º - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

a- Deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
b- Não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica esta Lei;
c- Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 19º - São consideradas vagas existentes:

a- Quando nova Lei criar novos postos;
b- Aquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

Art. 20º - No impedimento de utilização do uso de vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamento Especiais.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Peabiru, 20 de Dezembro de 2005.

JOÃO CARLOS KLEIN
PREFEITO MUNICIPAL